



## NOTA TÉCNICA

### RETOMADA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recife, 05 de fevereiro de 2021

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, instituição incumbida constitucionalmente da promoção e defesa dos direitos humanos, por intermédio das Subdefensorias Criminais da Capital, Região Metropolitana e Interior; Núcleos de Audiência de Custódia, Criminal da Capital, de Direitos Humanos e de Execução Penal; vem manifestar suas **preocupações** acerca da realização de audiências de custódia por videoconferência nas dependências de Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.

A audiência de custódia consiste no **direito** que toda pessoa privada de liberdade possui de ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial com a finalidade precípua de combater os maus tratos e tortura ocorridos quando da detenção por parte das forças de segurança. Oportuniza-se, na ocasião, a avaliação quanto à legalidade da prisão efetuada e a necessidade de sua manutenção.

A implantação das audiências de custódia no Brasil teve como escopo garantir a aplicação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sendo este último internalizado através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, prevendo, para a garantia dos direitos à integridade física e à liberdade pessoal, que: *“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (art. 5.2) - Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)* (art. 7.5).

Em que pese a internalização do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) em 1992, é de se destacar o hiato temporal para determinar, no território pátrio, o cumprimento dos dispositivos previstos nos tratados internacionais acima destacados, de forma, apenas em 2015, com a ação decisiva do Conselho Nacional de Justiça (Projeto Audiência de Custódia) e do Supremo Tribunal



Federal (ADPF 347), a matéria fora regulamentada por meio da Resolução n° 213/2015 do CNJ.

Esses mais de 23 anos de omissão estatal demonstram a dificuldade do Brasil em combater uma de nossas maiores chagas, qual seja, a violência institucional, manifestada na prática cotidiana por partes das forças de segurança de maus tratos e tortura.

Com o advento da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 62/2020 (art. 8º), a qual permitira, excepcionalmente, a análise da legalidade e necessidade da prisão processual sem a efetiva apresentação da pessoa privada de liberdade a autoridade judicial, o que fez com que o Poder Judiciário Pernambucano suspendesse a realização das audiências de custódia no Estado, cujo retorno está em vias de acontecer.

Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam, já nos primeiros meses da suspensão das audiências de custódia, a subnotificação dela decorrente. Apenas 0,83% dos casos havia, no auto de prisão, informações a indicar a ocorrência de tortura, conforme apontado em estudo publicado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro intitulado *“INFORMAÇÕES SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PERÍODO DA PANDEMIA E RELEVÂNCIA DE SUA REALIZAÇÃO PRESENCIAL”*, do qual se extrai<sup>1</sup>:

“De 19/03/2020 a 02/08/2020, foi suspensa a realização de audiências de custódia no âmbito da Justiça estadual do Rio de Janeiro, em razão da pandemia de COVID-19. Neste período, sem realização de entrevistas entre custodiados e defensores ou advogados e de audiências, possíveis situações de tortura ou maus tratos contra as pessoas presas eram conhecidas apenas por dados contidos no APF. Conforme dados do CNJ, em apenas 0,83% dos casos havia, no auto de prisão, informações a indicar a ocorrência de tortura, o que aponta para clara subnotificação – pesquisa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, com dados das audiências de custódia ocorridas entre setembro de 2017 e setembro de 2019 aponta que 38,3% dos presos apresentados em audiência relataram ter sofrido agressões por ocasião da prisão.

Como reflexo da subnotificação, pesquisa da Defensoria Pública sobre as decisões judiciais proferidas no período de suspensão das audiências aponta que, ao menos até 10/05/2020, não houve nenhuma decisão judicial que reconhecesse ilegalidade da prisão por ter ocorrido tortura”.

Para espanto da comunidade jurídica pátria, o Conselho Nacional de Justiça, que editara ato em julho de 2020 vedando a ocorrência de audiências de custódia que não fosse de forma presencial (art. 19, Resolução n.º 329/2020), reconsiderou sua postura,

---

<sup>1</sup>[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem/dpge/public/arquivos/aspectos\\_relevantes\\_cust%C3%B3dia\\_\(4\).pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem/dpge/public/arquivos/aspectos_relevantes_cust%C3%B3dia_(4).pdf)



passando a permitir, já em outubro de 2020, a realização de Audiências de Custódia por videoconferência, em caráter excepcional em razão da pandemia (Resolução n.º 357/2020).

Neste cenário, a par da discussão atrelada à forma de realização do ato, observou-se o retorno da realização das audiências de custódia presenciais em outras Unidades da Federação. A título exemplificativo, os Estados do Rio de Janeiro e Goiás, que restabeleceram o ato de forma presencial, respectivamente, em agosto e outubro de 2020.

Posteriormente, no âmbito do Pedido de Providências nº 0010479-81.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça voltou a apreciar a questão, sendo que, em sede de liminar, o d. Conselheiro Relator RUBENS CANUTO determinou que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) retomasse a realização de audiências de custódia em todo o estado, nos seguintes termos:

*“A correta interpretação do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, na minha avaliação, deve ser no sentido de que, em não sendo possível a realização da audiência de custódia de forma presencial em 24 horas, em razão da pandemia, deve-se realizá-la, necessariamente, por videoconferência, em especial quando o Tribunal já conta com a infraestrutura tecnológica necessária para tanto, como é o caso do TJPE.*

*É preciso reconhecer, nesse ponto, que a implementação das audiências de custódia por videoconferência exige adaptações de ordem técnica e interlocução com os demais órgãos do sistema de justiça, sobretudo quando se consideram os requisitos impostos pela normativa deste Conselho.*

*Entretanto, considerando a relevância dos bens jurídicos envolvidos, é dever dos Tribunais adotar, com prioridade, todas as medidas necessárias ao reestabelecimento de tais audiências com a maior brevidade possível, não lhes sendo lícito postergar, com fundamento na Recomendação n. 62/2020, o estado de coisas que a Resolução CNJ n. 357/2020 visou remediar.*

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para **determinar ao TJPE que, no prazo de 10 (dez) dias, volte a realizar as audiências de custódia, ainda que de forma virtual, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020.**”  
(grifou-se)*

Como se observa, a determinação aponta para que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) retome a realização das audiências de custódia, entendendo não haver mais razões para mantê-las suspensas. A decisão, por sua vez, possibilita sua realização por videoconferência somente nos casos em que reste impossibilitada de modo presencial.

Contudo, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não vislumbra a necessidade de se optar pela via excepcional de realização do ato.



A realização presencial de audiências criminais nos Fóruns do Estado de Pernambuco, desde meados de 2020, bem como as sessões de Tribunal do Júri, apontam para um cenário viável ao restabelecimento das audiências de custódia como devem ser, com a apresentação pessoal do custodiado a autoridade judicial.

Por outro lado, caso se entenda, num primeiro momento, que alguns dos Fóruns de Justiça do Estado se apresentam como inadequados ao retorno dos atos presenciais, deve-se optar por garantir as condições mínimas adequadas para a realização das audiências de custódia adaptada às medidas necessárias à garantia da saúde em meio à pandemia do coronavírus, conforme Resolução n. 357, de 26/11/2020.

Tem-se conhecimento, inclusive, da adoção de práticas, por Tribunais de Justiça brasileiros, que atendem as medidas de segurança e, simultaneamente, reafirmam os direitos já previstos no âmbito nacional e internacional.

Dentre eles se destaca o Plano de Biossegurança expedido pelo TJGO para a retomada das atividades presenciais no qual, em cumprimento da Resolução nº 322/2020 do CNJ, uniformizou os procedimentos para a concretização das Audiências de Custódia de forma segura, tendo em vista o prolongamento da pandemia. Nele, determinou-se, entre outras coisas, a **condução do preso até os prédios dos Fóruns**, a cargo da Secretaria de Segurança Pública, medidas para **evitar aglomeração de pessoas dentro das dependências do Fórum, seja de familiares ou da imprensa**, a separação dos presos em celas distintas, sempre que possível, **na carceragem dos Fóruns**, bem como a escolta individual dos mesmos, evitando-se que sejam conduzidos juntos (algemados), já que também devem ser destinatários de proteção à contaminação/propagação da COVID-19.

É possível e viável, portanto, o retorno das audiências de custódia presenciais no Estado de Pernambuco.

Os esforços para que a audiência de custódia presencial se torne a realidade do Sistema de Justiça Pernambucano estão intrínsecos ao dever prático do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; garantindo, ao custodiado, seu direito à integridade física.

Sob o mesmo raciocínio de salvaguardar a razão de ser do instituto, **encontra-se a necessidade de sua realização em ambiente neutro, excluindo, de pronto, a**



**possibilidade de sua realização em ambientes policiais (militares ou civis) e de cárcere, quaisquer que sejam eles (delegacias, cadeias, penitenciárias).**

Mesmo na inconveniente postura do Conselho Nacional de Justiça, já questionada, inclusive internacionalmente, determinou-se a observância das garantias e os direitos fundamentais das pessoas detidas, dentre as quais se destacam:

- o direito de **entrevista prévia e reservada com seu defensor**;
- a garantia de **privacidade do preso**, devendo permanecer **sozinho** durante sua oitiva, salvo se acompanhado presencialmente por Defensor/Advogado, assegurada por meio do uso de múltiplas câmeras ou de câmera 360° que permita a visualização integral do espaço;
- monitoramento externo da sala, com visualização da entrada/porta do preso.

Requisitos esses que o Ministro Relator Luiz Fux, quando da alteração do artigo 19 Resolução n. 329/2020, frisou serem necessariamente **cumulativos**, face à estrita legalidade atinente à excepcionalidade do ato, sob pena de restar impossibilitada a sua realização por videoconferência.

A dificuldade de se resguardar as garantias e direitos fundamentais, acima destacados, em uma audiência de custódia por videoconferência é exponencialmente agravada no contexto de **uma audiência de custódia por videoconferência realizada em um ambiente policial, tal como a Delegacia de Polícia.**

Com efeito, a Resolução n.º 357/2020 não revogou o ato normativo do próprio Conselho Nacional de Justiça que disciplina as audiências de custódia (Resolução n.º 213/2015), o qual, no seu Protocolo II (que trata de procedimentos para oitiva e encaminhamento de denúncias de tortura nas audiências de custódia), é expresso em afirmar que tais audiências devem ocorrer "*em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida*".

A Resolução n.º 213/2015 (art. 4º) foi expressa ao vedar a presença de policiais responsáveis pela prisão ou mesmo pela investigação dos fatos no momento da



Audiência, em atenção à necessidade de assegurar ao custodiado um ambiente livre de quaisquer inibições ou temores:

*“II. A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária; [...]*

*IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;*

*V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada”.*

Ora, se a razão de ser da audiência de custódia é a detecção de abusos por parte das polícias, não se mostra crível ouvir a pessoa presa vítima de eventual violência policial dentro da sede da própria polícia. A intimidação acaba por se configurar, mesmo quando não intencional, restando suficiente para comprometer a fidedignidade de seu relato, restando o ato, portanto, inócuo.

A imprescindibilidade da realização das audiências de custódia presenciais e na sede do juízo diz respeito à própria natureza do ato. Tal realidade, inclusive, já se faz presente no Distrito Federal e em diversos Estados, dentre eles, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Pará, Sergipe, Espírito Santo.

No caso do Estado de Pernambuco, há plenas condições de viabilizar este cenário, notadamente em razão das instalações do Poder Judiciário local.

Diante desse quadro, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, através de seus órgãos acima discriminados, manifesta o entendimento institucional de que a realização da Audiência de Custódia, **presencialmente**, perante a Autoridade Judicial, do Ministério Público e da Defesa, em **ambiente neutro**, é a única forma que possibilita o cumprimento de sua função, em respeito às garantias individuais do preso custodiado.